



PARECER JURÍDICO nº 039/2023

PROCESSO Nº 2023/022301-PMT

PARECER: CHAMADA PÚBLICA Nº 0001/2023-SEMAS

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. PRESIDENTE DA CPL.

ASSUNTO: Chamamento/credenciamento e posterior contratação para prestação de serviços por pessoas físicas para atender demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Tracuateua/PA.

I - RELATÓRIO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou parecer jurídico sobre o Processo nº 2023/022301-PMT, a ser realizado através de Chamada Pública, o qual tem como objeto o chamamento/credenciamento e posterior contratação para prestação de serviços por pessoas físicas para atender demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Tracuateua/PA, com fundamento no art. 25, II, c/c Art. 13, II da Lei 8.666/93.

É o relatório, passo a opinar.

II - DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, ressalta-se que esta procuradoria atem-se tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato referentes ao procedimento licitatório em análise, devendo tal certame ocorrer em fiel obediência à Lei nº 8.666/93, fugindo à competência da procuradoria quaisquer considerações sobre o mérito da presente contratação e da discricionariedade administrativa ao delimitar serviços tidos como essenciais.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Projeto Básico, contendo neste os elementos mínimos necessários à promoção das contratações pretendidas, havendo uma suficiente descrição dos serviços que



se pretende contratar, bem como o quadro descritivo com carga horária, número de vagas e remuneração; existe ainda recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

Consta ainda Portaria da Secretária Municipal de Assistência Social, instituindo a Comissão do Credenciamento, bem como nomeando os respectivos membros; declaração de adequação orçamentária e financeira; despacho da contabilidade, termo de autorização de despesa, autuação e minuta de edital.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, a inexigibilidade de licitação, uma vez que se mostra adequada ao objeto em todos os seus termos, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93, considerando a patente inviabilidade de competição.

Vale destacar o enunciado do Tribunal de Contas da União, no acórdão nº 3567/2014, que se amolda perfeitamente ao caso em apreço, posto que relata exatamente a justificativa pela qual a administração pública municipal de Barcarena está se utilizando de processo de credenciamento para fazer a referida contratação:

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/93 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados

Destarte, examinada a referida minuta do edital nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto no art. 40 e demais dispositivos legais da Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tudo de acordo com cada

